



Bruxelas, 9 de março de 2018
(OR. en)

6954/18

DAPIX 58
CRIMORG 27
ENFOPOL 104
ENFOCUSTOM 42
JAI 206

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 8 de março de 2018

para: Delegações

n.º doc. ant.: 5733/18 + COR1

Assunto: "Decisões Prüm" - Conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho
– Avaliação da Croácia no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de ADN

Enviam-se em anexo, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados do capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, adotadas pelo Conselho na sua 3539.^a reunião, realizada em 8 de março de 2018.

CONCLUSÕES DO CONSELHO
sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no
capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho

Avaliação da Croácia no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de ADN

1. Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, a transmissão de dados pessoais ao abrigo da decisão só pode ser efetuada quando as disposições relativas à proteção de dados do capítulo 6 da decisão tenham sido incorporadas na legislação nacional, no território dos Estados-Membros que participem nessa transmissão. O Conselho tem de decidir, por unanimidade, se está cumprido este requisito. Esta disposição não se aplica aos Estados-Membros que já tenham iniciado a transmissão de dados pessoais prevista na decisão, em aplicação do "Tratado de Prüm" (2005).
2. Nos termos do artigo 20.º da Decisão 2008/616/JAI, a verificação do cumprimento da condição acima referida deve ser feita com base num relatório de avaliação que, por sua vez, se baseia num questionário. No que respeita ao intercâmbio automatizado de dados previsto no capítulo 2 da Decisão 2008/615/JAI, o relatório de avaliação baseia-se ainda numa visita de avaliação e num ensaio-piloto.
3. Nos termos do capítulo 4, ponto 1.1, do anexo da Decisão 2008/616/JAI, o questionário elaborado pelo grupo competente do Conselho incide sobre cada tipo de intercâmbio automático de dados e os Estados-Membros devem responder ao referido questionário logo que considerem que preenchem os requisitos para o intercâmbio de dados na categoria de dados em causa.

4. A Croácia respondeu ao questionário sobre a proteção de dados e ao questionário sobre o intercâmbio de dados de ADN. A Croácia executou com êxito um ensaio-piloto com a Lituânia e a Polónia. Foi efetuada uma visita de avaliação à Croácia tendo o relatório correspondente sido elaborado pela equipa de avaliação lituana e polaca e transmitido ao grupo de trabalho competente do Conselho (5725/18 DAPIX 12 CRIMORG 8 ENFOPOL 37 ENFOCUSTOM 13 JAI 57).
5. Foi apresentado ao Conselho um relatório de avaliação global que resume os resultados do questionário, da visita de avaliação e do ensaio-piloto respeitantes ao intercâmbio de dados de ADN (5732/18 DAPIX 16 CRIMORG 7 ENFOPOL 36 ENFOCUSTOM 12 JAI 56).
6. Na reunião do Grupo do Intercâmbio de Informações e da Proteção de Dados (DAPIX) de 27 de fevereiro de 2018 verificou-se que cada um dos Estados-Membros vinculados pela Decisão 2008/615/JAI concorda que estão reunidas as condições para o Conselho concluir que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados de ADN, a Croácia aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados do capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.
7. Assim sendo, o Conselho conclui que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados de ADN, a Croácia aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados do capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.